



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 104, DE 2013

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

**"Art. 2º** .....

**Parágrafo único.** A culpabilidade das pessoas físicas, quando caracterizada sua subordinação laboral à pessoa jurídica que explora atividade pesqueira poderá ser relevada ou declarada inexistente.

**Art. 3.** .....

**Parágrafo único.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A presente proposição visa a atender reivindicação apresentada pelo SINPESCATRAESP - Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados do Estado de São Paulo; pelo SITRAPESCA - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina; pelos Sindicatos dos Pescadores do Rio de Janeiro, Espírito Santo e do Rio Grande do Sul, como também a FNTTAA - Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins e CONTTMAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Aéreos, na Pesca e nos Portos.

Segundo o Presidente do sindicato, JORGE MACHADO DA SILVA, é preciso mudar a política de repressão em relação aos pescadores profissionais industriais vinculados a empresas de pesca. Segundo ele, a responsabilidade pela atividade pesqueira é de quem realiza a atividade e não todos os pescadores (tripulantes) da embarcação, conforme está hoje na Lei.

Se ocorre alguma irregularidade, quem é reprimido e preso são os pescadores por motivo de crime ambiental, quando deveria ser o empreendedor da pesca, ou o armador, que são os responsáveis jurídicos pelas embarcações.

Os pescadores recebem ordens e a maioria não possui sequer o ensino fundamental, portanto não tem conhecimento das restrições das localidades e das profundidades (coordenadas geográficas) e em áreas cuja legislação é estadual (APA). Por fim, a maioria não sabe utilizar o GPS.

Procurando atender a reivindicação desses apreensivos trabalhadores, submetemos ao crivo legislativo deste Senado Federal o presente projeto de lei, que introduz alterações na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*.

Basicamente, a sugestão é para que a culpabilidade das pessoas físicas, quando caracterizada sua subordinação laboral à pessoa jurídica que explora atividade pesqueira, poderá ser relevada ou declarada inexistente.

Esperamos, com esses ajustes, regularizar a situação dos milhares de pescadores que desempenham sua atividade de pesca na modalidade de contrato de parceria, contando com a aprovação e contribuição valorosa de nossos eminentes Pares.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

(À Comissão Temporária de Reforma do Código Penal Brasileiro- PLS 236/2012)

Publicado no **DSF**, de 28/03/2013.